

TRÁFICO DE DROGAS E AS TÉCNICAS PROCESSUAIS DE INVESTIGAÇÃO: ESTUDO BIBLIOMÉTRICO E REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

DRUG TRAFFICKING AND PROCEDURAL INVESTIGATION TECHNIQUES: BIBLIOMETRIC STUDY AND SYSTEMATIC LITERATURE REVIEW

Brennda dos Santos Dornelles¹
Yuri Anderson Pereira Jurubeba²

RESUMO: Este estudo apresenta uma reflexão a partir de uma revisão sistêmica sobre o tráfico de drogas e as técnicas processuais de investigação. Nesse sentido, promove debate em um cenário desafiador que é o tráfico de drogas. Assim, o objetivo foi analisar a pesquisa científica acerca das técnicas e métodos de investigação envoltos sobre o tráfico de drogas e as mudanças ocorridas de (2014 a 2024), a fim de identificar as principais inovações, transformações ocorridas nesse contexto. Por meio de fontes como Google Acadêmico, bibliotecas físicas e pesquisas na internet, foram identificados livros, artigos, revistas, monografias, leis, normas e resoluções relacionados ao tema, utilizando palavras-chave específicas para garantir uma pesquisa completa e relevante. A partir dos resultados ficou evidente que a temática necessita de mais diálogos, pois esse crime que se relaciona a lei de drogas seu procedimento e a forma de punição são de elevada importância, especialmente, porque as condutas que se relacionam ao tráfico, uso e demais delitos associados requerem uma alta complexidade na sua análise, bem como, na instrução criminal de fundamental relevância para entendimentos na área.

1271

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Técnicas. Processos. Investigação. Revisão.

ABSTRACT: This study presents a reflection based on a systemic review of drug trafficking and procedural investigation techniques. In this sense, it promotes debate in a challenging scenario that is drug trafficking. Thus, the objective was to show the techniques and investigation methods involved in drug trafficking and the changes that occurred from 2014 to 2024 in this context. In this case, the methodology was bibliographical research and documentary research. Through sources such as Google Scholar, physical libraries and internet searches, books, articles, magazines, monographs, laws, standards and resolutions related to the topic were identified, using specific keywords to ensure a complete and relevant search. From the results it was evident that the topic requires more dialogue, as this crime that is related to drug law, its procedure and form of punishment are of high importance, especially because the conduct that relates to trafficking, use and other associated crimes require high complexity in their analysis, as well as in criminal instruction, which is fundamentally relevant to understanding the area.

Keywords: Drug trafficking. Techniques. Lawsuit. Investigation. Revision.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

² Doutorando em Direito (PUC-Rio). Mestre Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT).

INTRODUÇÃO

Este estudo apresenta conhecimentos relacionados ao cenário do tráfico de drogas e as técnicas processuais de investigação a partir de uma revisão sistêmica e estudo bibliométrico da literatura com dados coletados dos autores analisados do período de 2014 a 2024, cronologicamente.

Este estudo pretende ainda propor algumas concepções acerca da história das leis voltadas ao tráfico de drogas e a evolução ou retrocesso atual, levando em consideração os processos de investigação adotadas pelas Leis brasileira, o aumento da hipercriminalização no contexto da sua evolução ao longo dos tempos e até as complicações atuais neste cenário, mesmo o Brasil adotando a tolerância zero com relação à questão das drogas. Com efeito a punição, especialmente para o traficante visa reprimir a conduta que assola família e incrementa a insegurança pública, tão debatida, hodiernamente.

Assim, o problema da pesquisa está voltado para: Qual a importância junto a análise dos processos de investigação do tráfico de drogas no Brasil, visando compreender melhor o que é considerado como tráfico ou não? Hipoteticamente, contribuir para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

Desse modo, o objetivo geral foi analisar a pesquisa científica acerca das técnicas e métodos de investigação envolto sobre o tráfico de drogas e as mudanças ocorridas de (2014 a 2024), a fim de identificar as principais inovações, transformações ocorridas nesse contexto. Os específicos que norteou o desenvolvimento do estudo, busca: compreender a lei de drogas; mostrar alguns procedimentos no campo das técnicas de investigação e por fim, apresentar formas de punição, especialmente, por que as condutas que se relacionam ao tráfico, uso e demais delitos associados requerem uma alta complexidade na sua análise, bem como, na instrução criminal.

A justificativa deste estudo está voltada para conhecimentos no campo acadêmico e jurídico, pois é um tema o qual o conteúdo diz respeito a uma forma de renda internacional, mesmo que de maneira ilícita.

METODOLOGIA

Esta pesquisa possui caráter exploratório, onde foi “levantado informações sobre um determinado objeto, nesse caso “tráfico de drogas” delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto” (SEVERINO, 2016, p. 123). Também operou na perspectiva qualitativa buscou compreender a razão pela qual determinado fato aconteceu (GERHARDT, 2019). Quanto às fases do trabalho foram realizadas em três etapas: (1) fase exploratória; (2) trabalho bibliométrico; (3) análise e tratamento do material empírico e documental (MINAYO, 2014, p. 26). A pesquisa bibliográfica, ponto de partida deste trabalho, norteou as discussões e ampliou o conhecimento do conteúdo abordado,

Pesquisa bibliográfica, num sentido amplo, é o planejamento global inicial de qualquer trabalho de pesquisa que vai desde a identificação, localização e obtenção da bibliografia pertinente sobre o assunto, até a apresentação de um texto sistematizado, onde é apresentada toda a literatura que o aluno examinou, de forma a evidenciar o entendimento do pensamento dos autores, acrescido de suas próprias ideias e opiniões (STUMPF, 2015, p. 51).

Nesse ambiente, o estudo foi desenvolvido da seguinte maneira:

a) Revisão Bibliográfica de temas pertinentes para a realização da pesquisa (tráfico de drogas, processos, crime, investigação etc.);

1273

b) Pesquisa Documental de materiais impressos e documentos como jornal, revistas, publicações, teses, documentos históricos entre outros que abordem sobre o tema de estudo.

c) Aplicação com a pesquisa bibliométrica com eixos norteadores para coletar os dados com os textos selecionados nos periódicos disponíveis.

d) Análise e sistematização dos dados levantados no decorrer da pesquisa.

A investigação permitiu abordar, além do referencial teórico mencionado acima, estes conteúdos pesquisados abaixo, com diferentes ângulos de discussão a partir de noções e conceitos-chave, tais como: 1) Tráfico de Drogas (CUNHA, 2017; GOMES, 2014; GONÇALVES, 2016; GRECO FILHO, 2019) e 2) e técnicas processuais de investigação (BRASIL, 2014; DUARTE, 2014; GARCIA, 2015). Do ponto de vista metodológico, tivemos a contribuição de referências como Minayo (2014), Duarte (2022), André (2013) e Alves-Mazzotti (2016).

Parafraseando Minayo (2014, p. 110) entendemos este tema como fundamental para o debate e “esperamos que as reflexões deste texto possam colaborar para a ampliação do debate aqui iniciado, que é inacabado por natureza, embora necessário por ofício”.

Segundo Lunetta & Guerra (2023, p. 151) a pesquisa bibliográfica, baseia-se em materiais já existentes como publicações e estudos científicos, é comumente usada em estudos concentrados exclusivamente em fontes de referência. Essa prática, também utilizada em pesquisas que analisam ideologias e diversas abordagens sobre um tema, envolve a coleta minuciosa e revisão de obras publicadas para embasar a pesquisa científica, proporcionando um suporte sólido para o trabalho em análise.

Com relação à pesquisa documental Lunetta & Guerra (2023, p. 152) considera a pesquisa bibliográfica parecida com a documental, entretanto, a pesquisa bibliográfica fundamenta-se nas obras de diferentes autores sobre um tema específico, já a pesquisa documental pode-se utilizar fontes primárias, como documentos, registros, relatórios, para obter informações originais.

Sendo assim foram realizadas pesquisas no *Google* acadêmico selecionando trabalhos científicos de 10 anos atrás, que abordam conteúdo relacionado ao tema deste trabalho. Como ¹²⁷⁴ também foi feita uma pesquisa com relação às leis e resoluções que norteiam o assunto aqui tratado, e separados livros do acervo da autora deste estudo.

DESENVOLVIMENTO, RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nessa ambiência, diálogo sobre as técnicas de investigação a partir de saberes específicos sobre o tráfico de drogas. Mais a frente, amostras da compreensão sobre a lei de drogas no Brasil. por conseguinte, apresenta-se métodos de investigação através dos avanços neste cenário e adiante as formas de punição e por fim algumas considerações sobre a temática.

TÉCNICAS E MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS (2014-2024)

Nesse ponto, os métodos de investigação estudados foram realizados entre o período de 2014 a 2024, onde de acordo com Caio Rivas (2016), historicamente a questão das drogas sempre teve relação com outros crimes e envolvendo até mesmo a violência ou a grave ameaça. Haja

vista, quando se fala em tráfico de drogas, não há como citar os grandes narcotraficantes colombianos, os quais eram considerados os principais empresários da cocaína de Cali e Medellín tratavam uma guerra violenta no ano de 1987, sustentando ações diretas incisivas contrapontos estratégicos dos oponentes (RODRIGUES, 2017).

Quadro 1- Linha do Tempo do Tráfico de Drogas (2014-2024)

LEIS	PROCESSO EVOLUTIVOS
Lei 11.343/06/2015, não é permitido o perdão judicial, o que era permitido anteriormente na Lei de Tóxicos de 2002.	Colaboração premiada. Neste caso, a delação deverá ser eficaz, ou seja, atingir os objetivos vislumbrados pelo Estado. Assim sendo, o conjunto que poderá causar os efeitos de redução da pena estarão diretamente vinculados à eficácia supramencionada.
Capítulo III do Título IV da Lei 11.343 de 2016.	Outrossim, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Também é aplicável, por óbvio, o Código Penal em seu artigo 12 e leis extravagantes, se for o caso, como por exemplo, a Lei de Crimes Hediondos e a de Prisão Temporária.
Foi inserida no sistema processual penal brasileiro pela Lei n. 102017/01, que alterou a redação do artigo 2º da Lei Federal n. 9034/95:	Deve ser realizada por tempo determinado, mediante prévia autorização judicial e, preferencialmente, com acompanhamento do Ministério Público. No Brasil, em descompasso com a maioria dos países mais avançados no tocante à repressão ao crime, a infiltração até bem pouco tempo não era permitida.
Artigo 243 do Texto Constitucional, 2018	Instituto Constitucional muito importante no combate ao tráfico de drogas, principalmente o praticado por organizações criminosas se trata do confisco de glebas nas quais forem encontradas plantações de substâncias de uso proibido.

<p>Organização Internacional do Trabalho (OIT) e foram incorporadas ao direito brasileiro por meio dos Decretos nº 3.597, de 12 de setembro de 20001 (consolidado no Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019)</p>	<p>Dois documentos internacionais que são basilares para a presente discussão. O primeiro deles é a Convenção nº 182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. O segundo é a Recomendação nº 190, que trata sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação.</p>
<p>O ano de 2021 foi instituído pela Organização das Nações Unidas como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, com início de uma contagem regressiva para que seja cumprida a Meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) de:</p>	<p>“Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas” (ODS³, 2015, n.p.). Nesse sentido, o lançamento do presente manual marca um processo importante de priorização da pauta da erradicação do trabalho infantil, sobretudo pelo Poder Judiciário, aqui representado pelo Conselho Nacional de Justiça.</p>
<p>Artigo 33 que o dispositivo tem como foco a prevenção do uso de crianças no comércio ilícito de drogas-2022.</p>	<p>Isso não significa que a obrigação de prevenir deva ser interpretada no sentido de excluir de sua competência as crianças que já estão envolvidas na produção ou tráfico ilícito. Isso levaria a um resultado absurdo. Uma interpretação do artigo 33 que seja consistente com o objeto e propósito da Convenção exige que a obrigação de prevenir requer todas as medidas razoáveis de um Estado para impedir que as crianças entrem ou se envolvam</p>

³ Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis

continuamente no comércio ilícito de drogas (2016, p. 42, tradução própria, sem grifo no original).

Fonte: (Da autora, 2024). Baseado em Rodrigues (2017).

Assim, em relação a esse processo de diálogos sobre o crime de tráfico de drogas, outra subnotificação encontrada nos registros sobre trabalho infantil diz respeito àqueles envolvendo o trabalho de crianças e adolescentes na economia das drogas ilícitas. Adolescentes não apenas permanecem sendo vítimas dessa exploração laboral, como são punidos(as) quando apreendidos(as) por incriminação de ato infracional análogo aos crimes estabelecidos na Lei Federal nº 11.343/2006 (BRASIL, 2020).

Ainda não há uma atenção especial dos órgãos estatais, sobretudo daqueles que fazem parte do Sistema de Justiça Juvenil, com relação a essa temática, o que torna esse manual ainda mais necessário, uma vez que “os trabalhadores infantis que são explorados pelo narcotráfico devem ser protegidos já que se encontram em situação de risco pessoal por violações de seus direitos” (OLIVEIRA, 2020, p. 38).

Hodiernamente, no Brasil, é impossível afirmar o quantitativo de crianças e adolescentes que trabalham no mercado de drogas ilícitas. A inexistência de dados oficiais sobre ¹²⁷⁷ o assunto reafirma o pouco tratamento destinado à matéria e impõe a urgência de trazer a questão para o centro do debate. Atualmente, estão disponíveis apenas dados nacionais defasados sobre adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de privação de liberdade por ato infracional análogo aos crimes dispostos na Lei Federal nº 11.343/2006 (BRASIL, 2020).

Vale ressaltar que, no caso do Brasil, as medidas de privação de liberdade são usadas com bastante frequência. Dados coletados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo indicam aumento de mais de 600% de adolescentes privados(as) de liberdade, entre os anos de 1996 e 2016 (BRASIL, 2019).

Ao analisar os atos infracionais cometidos por crimes de tráfico de drogas, também se observa um aumento do uso da privação de liberdade para atos relativos à lei de drogas e, nesse caso específico, ao art. 33 daquela legislação. Ocorre que, no Brasil, as unidades de privação de liberdade são estabelecimentos, em sua maioria, insalubres, superlotados, que fornecem um acesso precário a direitos sociais e fundamentais, que mais se parecem às prisões do que às

unidades educacionais, conforme referido pelo próprio STF⁴ no julgamento do habeas corpus nº 143.988. Por fim, a alínea “d” do art. 37, informa que a criança privada de liberdade tem direito à assistência jurídica, além do direito ao duplo grau de jurisdição (BRASIL, 2020).

ALGUMAS COMPREENSÕES POSSÍVEIS SOBRE A LEI DE DROGAS

O crime de tráfico, em todas suas modalidades e extremamente pernicioso a sociedade, o que nos faz acreditar que a diferenciação deve existir, é simplesmente para a colheita de elementos informativos e provas mais robustas, buscando sempre a penalização daqueles que buscam o lucro fácil, explorando a fragilidade alheia, no caso do presente trabalho o vício de milhares de usuários de drogas. Porém, a investigação de tráfico voltada para o combate e repressão de uma organização criminosa deve ser mais detalhado, trabalhoso, duradouro, e com investimento de pessoal altamente qualificado em inteligência policial, para colher o maior número de provas possíveis para a condenação de cada integrante da organização, bem como, a recuperação de todos os ativos que foram produtos do tráfico ilícito de entorpecente (BRASIL, 2020).

No caso do tráfico de drogas, realizados nas esquinas, não é por desmerecimento que ¹²⁷⁸ deve ser uma investigação rápida, e sim, é porque é estes traficantes que são todos dias vistos pela sociedade traficando, consumindo drogas e corrompendo crianças e adolescentes, devendo, desta forma, ter um combate rápido e efetivo por parte da Polícia Judiciária. Oliveira (2020).

Contudo, o Direito como ciência social que é, não pode se esquivar de fazer uma análise social do tema, sendo necessário um raciocínio intenso para compreender que esse assunto deve ser tratado com muita seriedade, e livre de qualquer ideia pré-concebida, baseando-se em aspectos científicos.

Todavia, segundo (NUCCI, 2017), dessa forma ter-se-á uma base adequada para que se compreenda a questão do uso de substâncias entorpecentes, abuso, causas, dependência, relacionamento dos dependentes e seus familiares, ambiente social, efeitos e consequências do

⁴ Supremo Tribunal Federal

uso. Assim, livre de preconceito, será criada uma forma de compreensão real do problema que as famílias, a sociedade, e os operadores do direito vêm enfrentando.

Assim, a norma penal em branco de que trata o presente tema, é a propriamente dita, em razão de possuir termos técnico-sanitários emanados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde do Governo Federal. Com efeito, denomina-se norma penal em branco propriamente dita em razão de que, para seja atingida a plena eficácia normativa, no contexto jurídico, a complementação é feita, heterogeneamente, por um órgão legiferante diverso daquele que elaborou a norma. Nucci (2017).

Doravante, uma compreensão sobre a Lei do drogas, vale mencionar que essa política criminal deve ter em mente uma transformação social e institucional em sentido amplo, ao passo que a política penal visa unicamente as respostas do Estado à questão Criminal, adstrita ao exercício de punir. Assim, enquanto uma cuida de aumentos e diminuição de penas, a outra se preocupa com o fenômeno social.

O mais importante no presente estudo é demonstrar que despenalização tem um efeito maior nas pessoas que comumente não consomem drogas, potencialmente levando um maior número de pessoas a experimentarem e a tornarem-se usuários regulares ou esporádicos ¹²⁷⁹ (DELMATO, 2016).

Desse modo, por outro lado, o estudo mostra que quanto maior o compromisso em reprimi-las menor será o impacto à Segurança Pública. No entanto a Lei serve para deter um número substancial de pessoas de usar as drogas. Esse estudo mostra que qualquer efeito dramático no status legal de uma droga é desaconselhável pois as consequências são literalmente imprevisíveis com uma nítida tendência a um aumento do consumo devido à falta de controles sociais disponíveis na falta de Leis muito claras.

TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO: VERDADES JURÍDICAS?

As técnicas de investigação na legislação brasileira, com objetivo de demonstrar que cada tipo de tráfico, organizado e de rua, deve ser investigado de forma diferente no campo das verdades jurídicas, pois, os resultados de pesquisas realizadas para essa discussão, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro

mostram que tal diferenciação tem suma importância, principalmente nos crimes de tráfico de drogas, em que apreendem-se pequenas porções de substâncias entorpecentes, o que dificulta provar que o agente preso em flagrante é usuário ou, de fato, um traficante, o que desencadeia em sua absolvição ou condenação (JESUS, 2014).

Doravante, mesmo dialogando sobre avanços nesse campo, o fenômeno não é novo em termos mundiais e o interesse humano voltado para as substâncias que causam dependência física ou psíquica não é de hoje, voltando-se para tempos imemoriais na humanidade e de condutas que não mudam e leis caracterizadas por punições brandas aqui no Brasil, fomentando uma justiça cega e com regras insipientes voltadas as punições de crime de tráfico de drogas.

Assim, em relação ao tema da verdade jurídica uma reflexão mais detida sobre tal cenário. No campo de estudos sobre verdade jurídica, os principais problemas levantados têm sido a participação da polícia judiciária na produção dessa verdade, deixando de tratar da participação do policiamento ostensivo - sobretudo aquele focado em realizar prisões em flagrante - na construção da verdade jurídica. Provavelmente essa ausência está relacionada à centralidade do inquérito policial (IP) para a produção da verdade no sistema de justiça criminal brasileiro, cujo delegado é autoridade legítima e competente para sua elaboração (LIMA *et al.*, ¹²⁸⁰ 2021).

Outro fator de acordo com Lima e seus colaboradores (2021), a questão da prisão em flagrante aparece nos estudos sobre inquérito policial de forma secundária e subordinada ao delegado. Certamente ele tem autoridade para elaborar os autos de prisão em flagrante - que também tem natureza semelhante ao IP, pois apresenta os “indícios” de “materialidade” e “autoria” - mas, os principais protagonistas das narrativas presentes nesses autos são os policiais que efetuaram a prisão. Por esse motivo, acreditamos que a presente publicação pode contribuir para o debate sociológico sobre a questão da construção da verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro, tendo como ponto de análise a centralidade dos policiais que realizaram o flagrante como testemunhas.

Desse modo, esse perfil diz muito sobre a seletividade do sistema de justiça criminal, mas pouco elucidada sobre as dinâmicas da economia criminal da droga, que reúne diversos atores sociais, como agentes públicos, empresários, políticos e outros segmentos raramente alvos de

ações policiais (JESUS, 2018). Os casos de tráfico de drogas encaminhados à justiça criminal diariamente são aqueles territorializadas, fragmentados e relacionados ao varejo. Essa seletividade revela o papel central dos agentes policiais na gestão diferenciada dos ilegalismos, sobretudo na economia da droga, em que a extorsão e a violência são partes de um princípio organizador dessa gestão, especialmente aquele exercido pela polícia militar.

Desse modo, vale mencionar o perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas (IPEA, 2023) – houve dificuldades na coleta de dados sobre a natureza e quantidade de drogas apreendidas por conta da existência de ambiguidades, imprecisões e divergências dos registros de quantidades de drogas nos processos, ficou evidente que o tema merecia uma investigação adicional, que levasse em conta a complexidade de como essa informação é construída no processo judicial.

Todavia, neste contexto, aprova-se critérios e objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas nesse cenário das verdades jurídicas, onde foi desenhada de forma complementar, tendo como objetivo melhorar a qualidade e confiabilidade dos dados a partir de uma estratégia de coleta mais abrangente. Comparativamente à pesquisa anterior, em que as buscas pelos dados sobre natureza e quantidade de drogas restringia-se a duas peças (auto de ¹²⁸¹ apreensão e laudo definitivo ou, na sua falta, laudo preliminar), nesta pesquisa tais informações foram registradas a partir de cinco documentos-fonte (auto de apreensão, laudo preliminar, laudo definitivo, denúncia e sentença) (IPEA, 2023).

Assim, deve-se mensurar a precisão/imprecisão da informação. Em outras palavras, o que realmente sabemos ou podemos saber sobre a natureza e as quantidades apreendidas a partir das informações do processo criminal? Como os diferentes atores do processo (agentes de segurança, promotores, juízes e peritos) se referem à natureza e às quantidades das substâncias apreendidas? Como e por quem são feitas as pesagens do material apreendido e declarada sua natureza? Entende-se que essas questões devem anteceder qualquer proposição de critérios objetivos para quantidades máximas para presunção de posse para uso próprio, ou quantidades mínimas para caracterizar crime de tráfico de drogas ou, ainda, quantidades para diferenciar traficantes que movimentam pequenos ou grandes volumes de drogas. Espera-se, portanto, que

a investigação contribua para qualificar o debate sobre critérios objetivos de aplicação da lei penal sobre drogas no médio/longo prazo (ALLONI, 2015).

Assim, para compreendermos adequadamente como ocorre a construção do discurso do tráfico de drogas e suas consequências, é interessante considerar a priori, alguns elementos que o constitui tais como: a imagem que os indivíduos fazem de si e dos outros, o contexto histórico-social, as pessoas que participam do processo de interação que se dá por meio das ações e reincidências, entre outras. O discurso produzido é sempre validado por crenças, culturas e ideologias pertencentes a grupos historicamente constituídos e geopoliticamente situados.

Deste ponto é possível definir com base nas ideias de Michel Foucault no livro *A Arqueologia do Saber* publicado em 1969 apud Gregolin (2003, p. 14) , que o “discurso é o espaço em que saber e poder se unem e se articulam” e que são as formas de ligação que os indivíduos e grupos estabelecem no contexto das interações, que os caracteriza; constituindo-os tanto daquilo que rejeita quanto daquilo que afirmam.

Este recorte nos possibilita visualizar o sistema penal em uma dimensão mais ampliada e entender como está estruturada a vida social na qual o tráfico de drogas está inserido. Bem como, nos dá subsídio para responder alguns questionamentos feitos anteriormente e que se faz ¹²⁸² necessário para a compreensão de como tem sido construído historicamente esse discurso. E aqui nos interessa saber quais os problemas relacionados ao tráfico de drogas no Brasil e que perdura há décadas, frente a esta temática, considerando a intrínseca relação entre saber e poder.

Segundo Goffman versando sobre “Estigma” apud Nunes (2008) afirma que este se caracteriza a princípio como um mecanismo de identificação do indivíduo junto a seus crimes. É um atributo excludente imputado a imagem social de um indivíduo ou de um grupo, visando fundamentalmente instabilizar o equilíbrio do poder entre grupos sociais distintos que vigoram nesse patamar jurídico. Ao categorizar e enquadrar indivíduos em grupos distinguindo-os como estigmatizados e normais a sociedade reforça a normalidade do estigma e preserva o status social privilegiado. Uma vez que se impõe a eles papéis diferenciados na sociedade, onde os ditos sem crimes se posicionam em um patamar superior, determinado pelo cumprimento de normas e critérios estabelecidos.

Esta forma de discurso muito comum na sociedade tem sido também produto das leis jurídicas que não pune aqui no Brasil de maneira mais efetiva no caso de tráfico de drogas, quando esta não dá conta de seu papel agregador, antes reforça a competitividade selecionando os “bons” e os “maus” por meio de leis que quase sempre não são cumpridas e conceitos voltados a uma hierarquização das relações destacando em patamar superior aquele que sempre volta a praticar o mesmo crime, pois sabe que não vai pagar a pena como deveria.

Deste modo, o estigmatizado negativamente passa a ser o indivíduo que não está habilitado plenamente para a aceitação social, mais é jogado novamente neste convívio social, pois o Estado não possui recursos para a ressocialização deste indivíduo. É discriminado é excluído pelos considerados detentores da lei e isso invariavelmente, os impede de reagir positivamente e acaba em alguns casos por se comportar de modo combativo e/ou reforçar a pecha a ele imposta para adequar-se ao padrão da normalidade, se é que isso é possível.

Rocha (2018, p 04) afirma que esta dificuldade comum à sociedade e este processo em conceber o diferente como igual se origina de uma visão etnocêntrica atemporal e comum a todas as sociedades e onde as leis só servem para alguns. É uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através ¹²⁸³ dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. [...] um fenômeno onde se misturam tanto elementos intelectuais e racionais quanto elementos do giro do dinheiro.

Embora comum e naturalizada nas relações sociais e reforçada nesse ambiente do tráfico de drogas, a visão etnocêntrica merece ser entendida como um discurso gerador de violências, pois no momento em que desconsidera a capacidade subjetiva do outro, sugere sua exclusão, reforça uma ideia de identidade homogênea e impõe ao “outro” um silêncio que o distancia da sua essência humana, fazendo esse traficante evoluir de maneira ilegal e levando a sociedade ao caos que está. Infelizmente o que ocorre na sociedade se reproduz em todos os setores penais e a manifestação das diferenças, no ambiente jurídico, que a nosso ver deveria ser visto como elemento de técnicas voltadas a ressocialização, tem sido historicamente um elemento provocador de divisão e conflitos e mais violências, prisões.

TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO: FORMAS DE PUNIÇÃO

Quando as técnicas de investigação demandada de formas de punição o agente contraventor recebe pena privativa de liberdade, significa dizer que possui a privação do direito de ir e vir. Essa pena, divide-se em reclusão e detenção. Geralmente a pena de reclusão é prevista para os casos em que o legislador busca proteger os bens jurídicos mais importantes, desta feita, as infrações que ferem estes bens, são consideradas as mais graves, como por exemplo: estupro, homicídio, tráfico de drogas, estelionato etc. Por outro lado, a pena de detenção é aderida nos casos em que as infrações penais possuam menor gravidade, como nos crimes contra honra, uso de drogas, ameaça, violação de domicílio, desacato, ato obsceno etc. (TOLEDO, 2016).

Quanto a forma de cumprimento da pena em relação a punição no caso do tráfico de drogas, a reclusão tipifica-se como mais severa do que a de detenção. Isso porque o regime inicial de implementação daquela pena deve ser fechado, semiaberto e aberto; enquanto desta, o regime inicial só pode ser o semiaberto ou aberto, com exceção prevista conforme os termos da Lei 12.850/2013. Jesus (2014, p. 325-326) ilustra da seguinte maneira:

Em suma, o próprio juiz pode fixar na sentença o regime inicial fechado para os crimes apenados com reclusão sobre o tráfico, o que não pode ocorrer nos crimes apenados com detenção, em que apenas o juiz das execuções, por intermédio da chamada regressão, é que pode impor o regime fechado, caso o condenado pelo tráfico a isso tenha dado causa. 1284

Ademais, os indivíduos delituosos que cumprem pena de tráfico de drogas, privativa de liberdade possuem algumas garantias, caso possuir bom comportamento carcerário, não sejam reincidentes, dentre outros requisitos. Tais garantias são: progressão de regime, livramento condicional, suspensão condicional, permissão de saída ou remição da pena (JESUS, 2014).

A progressão de regime ocorre conforme elucida o Art. 10, esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado, ou seja, é voltada para o preso que cumpre ao menos um sexto da pena no regime anterior e possui bom comportamento carcerário sob pena de investigação.

No consoante ao art. 83 do Código Penal, segundo Brasil (1940), é exequível o livramento condicional que faz com que o magistrado permita ao contraventor, redução do

tempo de prisão, antecipadamente e provisoriamente concedendo a liberdade do mesmo, desde que tenha cumprido um terço da pena, não seja reincidente em crime doloso, possua bons antecedentes, que seja comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bem como nos trabalhos realizados, e, que comprove também, que possui meios de sustento mediante trabalho honesto, caso seja liberado.

A suspensão condicional também chamado de sursis, configura-se como um direito do apenado de ter sua pena suspensa, evitando o conseqüente encarceramento, nos conformes do art. 77 do Código Penal. Para que incorra tal garantia, os requisitos a serem observados são (BRASIL,1940):

Art. 77 (...)

I - O condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

A permissão de saída, disposta no art. 120 da Lei de Execuções Penais sobre o tráfico de drogas, prevê a possibilidade dos presos em regime de cumprimento de pena fechado, semiaberto e provisórios, receberem permissão para sair do estabelecimento carcerário, ¹²⁸⁵ escoltados, nas situações em que haja falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente e irmão; bem como, necessite de tratamento médico. Nestes casos, a permissão será concedida pelo diretor do estabelecimento. Lembrando que a saída terá duração necessária de acordo com a finalidade (BRASIL, 1940).

Finalmente, a remição é o instituto pelo qual o contraventor, por meio de trabalho ou estudos realizados, recupera parte da pena que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração, seguindo as condições que prevê o art. 126 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, a pena restritiva de liberdade ou restritiva de direitos consiste na punição estatal imposta substitutivamente a pena privativa de liberdade, dessa forma, ocorre a extinção ou a diminuição do direito do contraventor (BRASIL, 1940). Tal pena poderá ser aplicada nas situações previstas no art. 44 do Código Penal, desde que a pena do contraventor não seja superior a quatro anos, bem como o delito de tráfico cometido não tenha sido a partir de violência ou grave ameaça a pessoa; que o apenado não seja reincidente em crime doloso e que seus

antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, entre outros, indiquem que a substituição seja suficiente. Frisa-se ainda que, segundo o art. 43 do Código Penal, a pena restritiva pode ser:

Art. 43 (...)

I - Prestação pecuniária;

II - Perda de bens e valores;

III - Limitação de fim de semana.

IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - Interdição temporária de direitos;

VI - Limitação de fim de semana.

Em que pese o dever do Estado de punir o indivíduo sobre o tráfico de drogas, em virtude do ato ilícito praticado, seu desígnio possui caráter retributivo e preventivo. Quanto ao caráter retributivo, “funciona como castigo ao transgressor de forma proporcional ao mal que causou, dentro dos limites constitucionais” (GONÇALVES, 2018, p.317).

Assim, em relação ao sentido de prevenção, funciona, em tese, de maneira em que indivíduo é punido com o intento de evitar que tal fato ocorra novamente, ou seja, “evita que ¹²⁸⁶ ele cometa novos delitos no cenário do tráfico de drogas, enquanto cumpre sua pena (privativa de liberdade, por exemplo), protegendo-se, destarte, a coletividade (prevenção especial)” (GONÇALVES, 2018, p.317). Logo,

O magistrado ao penalizar o indivíduo, visa que o mesmo seja punido proporcionalmente pelo crime que cometeu, e, principalmente, que haja prevenção para que o mesmo erro não seja praticado, obtendo como resultado, a ressocialização do sujeito para que volte a conviver em sociedade [p. 23].

Nos casos em que o indivíduo cometa algum crime além do tráfico de drogas, auferindo como consequência, a sanção penal, conclui-se que o indivíduo possui total capacidade de compreensão da gravidade dos atos praticados, logo, que o contraventor, no momento da ação, detinha plena capacidade ético jurídica e de autodeterminação (REALE, 2014). Neste diapasão, quando se diz que o sujeito cometeu um crime, acredita-se que praticou ato típico, ilícito, e, portanto, culpável. Dessa feita, o mesmo deverá ser responsabilizado pelos atos cometidos.

No entanto, nas situações em que a aplicação da pena se volta para o indivíduo preso por tráfico de drogas, inúmeros dificuldades entram em pauta.

Primeiramente, já foi constatado que o sujeito preso por tráfico de drogas, apesar de deter plena e total capacidade de compreensão acerca do caráter lícito e ilícitos de suas ações, não possui obediência as normas impostas numa sociedade, deste modo, além de confrontá-las, tira proveito dos preceitos. Ora, em virtude de sua personalidade manipuladora em comunidades onde dominam o tráfico, com caracteres relacionados a falta de remorso ou culpa, egocentrismo e impulsividade, sua convivência com os demais aprisionados perante o encarceramento, torna-se uma verdadeira adversidade. Silva (2018, p.130) alerta:

Não podemos esquecer que os contraventores são manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para a obtenção de vantagens pessoais. Muitas vezes, assistindo aos noticiários da TV, pude observar como as rebeliões nos presídios têm a orquestração dos traficantes. Eles fazem com que alguns prisioneiros se tornem reféns indefesos no processo de negociação com as autoridades.

Além do mais, a função da pena, como já apontado, tem como finalidade retribuição e a prevenção, obtendo como resultado, a ressocialização do indivíduo preso por tráfico. No caso do incidente isso não ocorrerá, afinal, como adverte Trindade (2022, p.171), os contraventores “não conseguem aprender com a experiência e constroem uma vida pobre porque repetem os mesmos comportamentos, uma vez que nada há a consertar ou aprimorar, isso lhes retira qualquer dimensão de futuro”. Logo, não conseguem ser ressocializados após cometerem crimes, vez que não consideram suas ações incompatíveis com os valores instituídos em sociedade. O caso de traficantes reincidentes, anteriormente citado, é a própria comprovação de que uma prisão comum, além de não surtir efeito esperado, ainda promove um leque de possibilidades para o criminoso continue a cometer suas vendas ou exportações, praticando novos delitos.

Não obstante, considerável se faz salientar que, como visto, o apenado após preencher devidos requisitos previstos em lei, possui a garantia de progredir de regime penal, passando do fechado para o semiaberto, do semiaberto para o aberto, obtendo assim, a consequente liberdade. Nesta suposição, parte-se da premissa que o contraventor esteja ressocializado, pronto para

viver em sociedade. Em contraponto, quanto ao preso, é sabido que isto não acontecerá. Neste seguimento, Silva (2018, p.130) atenta:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para este delito grave que em outros países é punido de maneira severa, sendo que muitos brasileiros lá fora já perderam suas vidas e quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto, fora do Brasil foi negada em muitos casos. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os traficantes ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes de tráfico diminuiriam significativamente.

Levando em consideração a análise acima, observamos a possibilidade de o indivíduo não ser considerado imputável, mas sim semi-imputável. Nesta situação, prevista segundo o art. 26, parágrafo único do Código Penal, caso o agente tenha capacidade de entendimento e de determinação, parcialmente reduzida, terá sua pena reduzida de um a dois terços, ou seja, aquele que “em virtude de reincidência ou por desenvolvimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (DECRETO-LEI n.2.848/1940), poderá se encaixar na hipótese de redução de pena.

Em contraposição das demais, ainda há a possibilidade do traficante detido ser considerado como um indivíduo inimputável, disposto legalmente no caput do art. 26 do Código Penal, que ocorre quando no momento da prática ilícita o agente, por causa de alguns problemas de saúde do infrator, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Diante dessa situação, não será imposta ao agente sanção do tipo pena, mas sim medida de segurança, configurada como um tratamento curativo de pagamento de fiança, como acontece muito no Brasil (SILVA, 2018). ¹²⁸⁸

Assim, ao denominarmos tráfico de drogas podemos dizer que está se caracteriza como sendo “todos os atos ou ações de crimes e deveria ser inafiançável, comportamentos agressivos e antissociais, incluindo conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, marginalizações, discriminações”, dentre outros. (PRIOTTO; BONETI 2019, p. 162).

A maneira como o indivíduo (criminoso) vê o mundo, a forma como ele se relaciona com sua realidade social, como ele constrói suas relações e as expressam, são resultados das relações de poder e de forças que indivíduos (Estado) e grupos exercem uns sobre os outros. Goffman (2008, p.116) contribui com esta afirmação quando diz que “as identidades social e

peçoal são parte, inicialmente, dos interesses e definições de outras pessoas em relação aos indivíduos (sociedade)”.
indivíduos (sociedade)”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, observou-se que a criminalidade relacionada com as prisões no cenário do tráfico de drogas, está cada vez mais notória em nosso cotidiano. À vista disto, verifica-se que a adequação penal ante ao indivíduo que comete esse delito grave cresce dia após dia na nossa sociedade.

Assim diante dos objetivos que foram seguidos nesse estudo ficou evidente que este crime é considerado muito complexo em relação as leis sobre este crime, no qual o padrão destes sujeitos é caracterizado por penas leves e logo voltam a prática no meio social.

Em virtude das particularidades que apresenta o sujeito preso por tráfico de drogas, a propensão deste agir em desacordo das normas sociais, desrespeitando e violando as leis, é bem mais significativa e quase sempre volta a fazer o mesmo crime.

Isto posto, segundo especialistas nesta área, foi constatado que os presos por tráficos de drogas, apesar de possuírem comportamento particularizado frente as demais pessoas, os ¹²⁸⁹ mesmos não possuem transtornos, alucinações, sequer perturbações, longe disto, tais indivíduos possuem devida capacidade de discernimento e vontade na prática de suas ações, não devendo em momento algum, ser considerado normal a se conviver no meio social.

No consoante ao ordenamento jurídico-penal brasileiro sobre o crime de tráfico de drogas, na hipótese de um indivíduo cometer esse delito, a sanção penal que lhe será atribuída, poderá seguir dois destinos: pena privativa de liberdade ou medida de segurança. Quando lhe auferida a pena privativa de liberdade, constata-se que é considerado culpado. Destarte, essa sanção tem caráter retributivo e preventivo, buscando ao fim da penalidade, o aprendizado e ressocialização do indivíduo, isso aqui no Brasil.

Por outro lado, se recebe medida segurança, diz-se que o crime de tráfico, no momento da ação, não era totalmente de compreender a natureza ilícita da prática e de determinar-se de acordo com a tal, sendo considerado assim, logo depois de algum tempo, livre. Nestes casos a medida de segurança aplicada servirá não para punir o sujeito, mas sim, essencialmente prevenir

que o ato se repita na sociedade. Trata-se de medida que vem sendo utilizada no Brasil, pois fora, a pena é muito maior. Ressaltadas tais ponderações, no consoante a punição estatal direcionada ao criminoso preso por tráfico de drogas, é possível a verificação de incorreções à tais sanções normativas satisfatórias à essas situações que muitas vezes levam regalias para dentro dos presídios de onde os traficantes comandam as ações.

Indo por partes, ao observar a hipótese de se considerar o criminoso de tráfico de drogas um preso comum, o completo equívoco é notável, ora como observado por meio de estudos, essa ação não causa nenhum tipo de perturbação a legislação, senão um padrão desfavorável que os difere das demais pessoas.

Logo, considerá-lo criminoso de alto risco é o mesmo que chamá-lo de doente mental e postergar os atos por ele cometido. Prosseguindo nesta hipótese, e auferindo-lhe medida de segurança, não haverá punição estatal, tendo em vistas a imprecisão no cumprimento de penalidade adequada, assim como não haverá prevenção de reincidência criminal, afinal como discutido no exposto, portanto, não aprendem com o erro cometido e não se importam com isso. Dessa forma, ao retornarem para o convívio social, a probabilidade de cometerem os mesmos atos praticados, é considerável.

1290

Em contrapartida, ao auferir a pena privativa de liberdade encarando o criminoso de tráfico, como o ser criminoso que é, encontra suas problemáticas ao igualá-los aos delinquentes “comuns”. Encarcerar um indivíduo traficante como um sujeito “normal” ocasiona constantes conflitos, conforme pesquisas, a maioria das rebeliões que ocorrem nos presídios são manobradas pelos traficantes.

Além do mais, como não se regeneram por seus crimes, a propensão de atrapalhar o processo de ressocialização dos demais é exorbitante. Para tanto, ainda há as possibilidades de conseguirem as garantias de progressão de regime e redução da pena, o que faz com que saiam do recolhimento e voltem a cometer seus crimes mais facilmente.

Desta forma, constatou-se que no cenário jurídico-penal brasileiro de presos de tráfico de drogas atual, o criminoso ainda se encontra sem destino definido, podendo ser solto a qualquer momento. Tal adversidade reflete diretamente na sociedade, que sofre os danos decorrente daqueles que a frequentam.

Consoante, o tema “tráfico de drogas” não é inédito nem novo no universo social e prisional, a literatura é vasta em registros deste tema em diferentes momentos históricos, de modo que é possível dizer que a sociedade se tornou parte inerente as rotinas dessa prática, embora recentemente tenha sido motivo de grande preocupação para a sociedade, dado os episódios destacados pela mídia, escrita e falada. É um tema que sendo resultado de um discurso construído no simbolismo das práticas sociais, se assentam em aspectos culturais, políticos, econômicos e psicossociais e não se esgota apenas nessas poucas linhas.

REFERÊNCIAS

ALLONI, R 2015, **Levantamento sobre Legislação de Drogas nas Américas e Europa e Análise Comparativa de Prevalência de Uso de Drogas**. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Políticas sobre drogas).

BRASIL. Lei no 12.694, de 24 de julho de 2014. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Diário Oficial, Brasília, 2014.

1291

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação nº 86 de 12 de janeiro de 2021 do CNJ. Altera a Recomendação CNJ no 61/2020.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 08 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Aspectos da aplicação da pena no tráfico de drogas**. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/08/24/aspectos-da-aplicacao-dapena-no-traffic-de-drogas/>. Acesso em: 24 de março de 2024.

DELMATO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 1. Ed. Rio de Janeiro: renovar, 2106.

DUARTE, Evandro. et al. **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?** Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante

pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. Pensando a segurança pública, Brasília, v. 5, p. 81-120, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009

FOUCAULT, **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GREGOLIN, M. R. (org). **Discurso e mídia: a cultura do espetáculo**. São Carlos: Claraluz, 2003.

GARCIA, Rafael de Deus. **O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial**: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada**: artigo por artigo. 5ª ed. São Paulo: RT, 2014.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120) – volume 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 1292

GOFFMAN, Erving. **Estigmas**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4a. ed. Rio de Janeiro, Editora Guanabara Koogan, S.A., 1988.

GRECO FILHO, Vicente. **Lei de drogas anotada**. 3ª edição. Editora Saraiva, 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A Verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas** -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LUNETTA, Avaetê de; GUERRA, Rodrigues. Metodologia da pesquisa científica e acadêmica. **Revista OWL (OWL Journal) -Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 1, n. 2, p. 149-159, Campina Grande, 2023. Disponível em: <<https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/48>> Acesso em: 11 de março de 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; GUERRIERO, Iara Coelho Zito (2014) **Reflexividade como éthos da pesquisa qualitativa**.

NUCCI, Guilherme de Souza: **Código Penal comentado**, 7 ed., Rio de Janeiro, RT, 2017.

OLIVEIRA, Karla Aveline de. **Racismo institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-rio-grandense: branquitude brasileira em silêncio** [livro eletrônico] Porto Alegre: Ed. da Autora, 2020.

RODRIGUES, Thiago. **Política e Drogas nas Américas: Uma Genealogia do Narcotráfico**. Editora Desatino, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2016.

STUMPF, Ida Regina C. Pesquisa Bibliográfica. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (Orgs.). **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994 apud.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2022.